

SINASE x LEP: tratamento menos gravoso ao adolescente?

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa a Lei nº. 12.594/12 (Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE), em comparação à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.092/1984 - LEP), abordando especificamente a questão da gestão disciplinar nas instituições de privação de liberdade. Aborda-se a necessidade disciplinadora enquanto necessidade inerente a uma instituição total e as diversas violações de direitos justificadas pela manutenção da disciplina e da ordem.

OBJETIVOS

Verificar em que medida o princípio da legalidade (art. 35, I, SINASE), o qual prevê a impossibilidade do adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto, foi observado pelo SINASE no que se refere à gestão disciplinar dos adolescentes internados. Além disso, busca-se hipóteses justificadoras em caso de constatação da não efetividade deste princípio.

REFERENCIAIS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

- Análise normativa comparada entre a LEP e o SINASE em relação aos dispositivos sobre o tema do controle disciplinar.
- Análise qualitativa da Resolução nº 005/2012 da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE) do Rio Grande do Sul.
- Revisão Bibliográfica a partir dos seguintes conceitos: princípio da legalidade, diferenciação entre processos inquisitórios e acusatórios, natureza da medida socioeducativa, disciplina em Foucault.

RESULTADOS OBTIDOS

- O princípio da legalidade configurou-se de forma muito tímida no SINASE quanto à gestão disciplinar dos adolescentes internados, o que pode ser considerado um agravante em relação à LEP.
- Apesar da LEP possuir sanções mais severas, a lei infanto-juvenil revela-se muito abstrata em alguns aspectos, o que não contribui para uniformizar o sistema de execução socioeducativa em âmbito nacional e permite a discricionariedade no procedimento disciplinar.
- Os principais aspectos são: a) não tipificação das faltas e das respectivas sanções; b) possibilidade do isolamento em situações arbitrárias, e a previsão de sua utilização também em sede cautelar; c) manutenção de um procedimento administrativo disciplinar inquisitório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do importante marco que é a promulgação do SINASE, verifica-se a necessidade de reafirmar a natureza sancionatória da medida socioeducativa e dos procedimentos disciplinares com o objetivo de que se reconheça a imprescindibilidade da aplicação de limites ao poder estatal. O eufemismo, característica constante do direito penal juvenil, impossibilita o reconhecimento de garantias aos adolescentes, as quais são fundamentais em instituições onde a disciplina é incessante.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO, Salo de. *Penas e Garantias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- COSTA, Ana Paula Motta (Org.). *Execução das Medidas Socioeducativas*. 1. ed. Florianópolis: IMED, 2014.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 29 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
- LAZZAROTO, Gislei Domingas Romanzini (Org.). *Medida Socioeducativa: entre A & Z*. 1. ed. Porto Alegre: UFRGS, Evangraf 2014.
- LUIZI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.
- MÉNDEZ, Emília Garcia. *Los Mnores de Edad em Conflicto con la Ley y el Problema de los Criterios de Eficacia de la Defensa Jurídica: un Nudo Gordiano*. In: COSTA, Ana Paula Motta (Org.). *Execução das Medidas Socioeducativas*. 1. ed. Florianópolis: IMED, 2014.
- PEMSEIS - Programa de Execução de Medidas Sócio-Educativas de Internação e Semiliberdade do Rio Grande do Sul.